



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 6 de setembro de 2019.

OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 225/2019

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador **LUÍS GERALDO SIMAS DE AZEVEDO**

Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio

Cabo Frio – RJ.

Assunto: Encaminhamento das razões de veto

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Rafael Peçanha de Moura, aprovado na Seção Ordinária do dia 6 de agosto de 2019, que *“Normatiza a execução da Lei Federal nº 13.595, de 5 de janeiro de 2018, para dispor sobre a jornada, as condições de trabalho e a indenização de transporte dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO

Prefeito

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Senhor Vereador Rafael Peçanha de Moura que “*Normaliza a execução da Lei Federal nº 13.595, de 5 de janeiro de 2018, para dispor sobre a jornada, as condições de trabalho e a indenização de transporte dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias*”.

Em que pese seu meritório propósito, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

A propositura tem objetivo de garantir direitos referente à jornada, condições de trabalho e indenização de transporte dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias.

Ao conceder tais direitos, o Projeto de Lei dispõe sobre matéria atinente ao regime jurídico do funcionalismo público, interferindo em assunto de competência do Executivo.

À propósito, a Lei Orgânica Municipal, no art. 41, estabelece que é de iniciativa exclusiva do Prefeito o projeto de lei que disponha sobre:

1. o regime jurídico dos servidores, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
2. criação, escrituração e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e demais órgãos da Administração Pública.

Assim, quando o Poder Legislativo aprova uma matéria relativa ao regime jurídico dos servidores do Poder Executivo como ocorreu, no caso em exame, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando a separação de poderes.

Ademais, tem-se claro que a proposição padece do vício da inconstitucionalidade ao dispor sobre matéria que refoge à iniciativa dos Vereadores, qual seja a de criar obrigações para os Órgãos Administrativos do Poder Executivo, inobservando assim, a iniciativa em tela, o princípio da autonomia e separação entre os Poderes Municipais, incidindo, desse modo, nas vedações dos arts. 29 e 30 da Constituição Federal, e do art. 41 da Lei Orgânica Municipal.

Como se vê os arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do Projeto de Lei interferem de maneira direta no âmbito da gestão administrativa. A Proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, ao garantir direitos para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, acabou estabelecendo atribuições para as Secretarias Municipais de Saúde, Administração e Fazenda.

É imperioso destacar que, embora o Projeto de Lei aprovado por essa honorável Casa de Leis, demonstre a preocupação do nobre Edil com os direitos de tais categorias funcionais, em tema concernente à organização, ao funcionamento e à definição de atribuições de órgãos da Administração, a implementação das providências estão reservadas ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe, privativamente, dispor sobre o assunto, seja por meio de decreto, nas hipóteses previstas no art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária à edição de lei para concretizar a medida, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, "e", da mesma Carta.

Sob outro enfoque, a Constituição Federal veda, em proposições normativas de iniciativa privativa do Executivo, a criação de ônus financeiros por parte do Legislativo, ressalvadas as proposições de leis orçamentárias, das quais deve constar, entre outras exigências, a indicação da correspondente fonte de custeio para fazer frente ao aumento da despesa porventura gerada

A indenização de transporte e a concessão de adicional de insalubridade gera custos elevados ao erário que sequer foram previstos pelo autor do projeto. Tanto é assim, que os arts. 5º e 6º da propositura determinam que o estudo do impacto financeiro seja realizado pela Secretaria Municipal de Fazenda em até 30 (trinta) dias, após a publicação da lei.

Ocorre que o estudo do impacto financeiro não pode ser feito *a posteriori*. A esse respeito, convém ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que seja considerada lesiva ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17, uma vez que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas, deve ser acompanhada não só de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, como também da declaração do ordenador de despesa quanto à adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária Anual.

Desse modo, não pode prosperar o Projeto de Lei em tela, face à incongruência diante dos preceitos de ordem constitucional e legal ora apontados, o que lhe retira a possibilidade de ser transformado em lei, mediante sanção do Executivo, e de produzir os efeitos legais esperados.

São estes, Senhores Vereadores, os argumentos de ordem constitucional e legal que estão a reclamar a oposição do *veto total* ao projeto, sem embargo dos elevados propósitos que o inspiraram.

ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO

Prefeito